

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, proveniente da Sugestão nº 22, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino superior, para dispor sobre a dedução de saldo devedor junto ao Fundo pelo exercício de função pública.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2012, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), propõe a alteração do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estender as possibilidades de abatimento no saldo devedor de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), já concedido a algumas profissões, também para aqueles que exercem função pública não remunerada no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, especialmente criada para o treinamento em serviço de futuros profissionais de nível superior e a qualificação dos serviços públicos prestados à população.

A proposta decorreu da aprovação, pela CDH, da Sugestão (SUG) nº 22, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, em sua primeira edição, com proposta inicial de autoria do Jovem Senador Matheus Oliveira Faria. A proposta foi aprovada por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada em 17 de novembro de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010.

SF/14552.58608-54

Destacam-se os principais argumentos contidos na justificação da proposta:

1. dificuldade de os estudantes cumprirem com suas obrigações devido, em parte, à dificuldade de encontrar emprego após conclusão do curso, especialmente por serem inexperientes; esta dificuldade leva muitos alunos a desistirem precocemente de cursar o ensino superior;
2. a qualificação dos jovens em nível superior deve constituir verdadeira prioridade no País. O conhecimento é o instrumento por meio do qual o Brasil será transformado em uma potência econômica e cultural;
3. necessidade de facilitar a forma do pagamento das mensalidades do FIES, até mesmo para compensar as falhas do estado brasileiro no tocante à obrigação de oferecer educação para todos;
4. existência de precedentes, pois são feitas concessões a estudantes de cursos de licenciatura e medicina;

Em resumo, a proposta incentivará a prática profissional dos diplomados em nível superior, facilitará a inserção dos recém-chegados no mercado de trabalho, permitirá que serviços públicos de qualidade sejam postos à disposição da população em geral e gerará sensível economia aos cofres públicos.

A proposta foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre política de crédito, como faz o projeto ora sob exame.



SF/14552.58608-54

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira. A matéria objeto do PLS nº 468, de 2012, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata os art. 61 da Constituição Federal.

A proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Lei 12.202, de 2010, prevê que o Fies poderá abater 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado dos estudantes que exercerem a profissão de professor na rede pública da educação básica, com jornada mínima de 20 horas, e de médico integrante de equipe de saúde da família, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional.

Além disso, a lei supracitada, buscando suprir a carência de profissionais em outras áreas, promove a ampliação de acesso aos financiamentos por estudantes da educação profissional técnica de ensino médio, resguardando a prioridade dos estudantes de graduação, ressaltando que os alunos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) já são contemplados pela Lei 10.260, de 2001.

Cabe lembrar ainda que, o § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, acrescentado pela Lei nº 12.202, de 2010, prevê que a redução da taxa de juros, definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), deve incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, impactando na diminuição do valor das futuras prestações. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do CMN, reduziu as taxas de juros a 3,4% anuais, capitalizada mensalmente, para os contratos de financiamento estudantil celebrados a partir da data de sua publicação. Os juros podem ainda ser abatidos pelo pagamento antecipado, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que permite a realização de amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, a qualquer tempo. Em tais casos, afasta-se a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

Ainda com o objetivo de facilitar o pagamento, o regime do Fies tem caminhado para ampliar o espaço de renegociação de saldo devedor. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.552, de 2007, o agente financeiro operador do programa ficou autorizado a pactuar condições especiais de



SF/14552.58608-54

amortização ou conceder alongamento excepcional de prazos, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES.

Desta forma, a despeito do intuito louvável da proposta, entende-se que a extensão de abatimentos a categorias profissionais deve ser vista com cautela. Embora tal previsão exista para médicos e professores que se dediquem à rede pública, essa opção política tem como fundamento o incentivo da fixação desses profissionais em regiões carentes e mantém em vista que tais campos profissionais atendem a serviços essenciais à população.

Em contraste, o projeto de lei em análise propõe a extensão do abatimento a uma classe bastante ampla – todos os que exercem função pública não remunerada no âmbito amplo da administração pública, em todas as esferas federativas, voltada a treinamento e qualificação de serviços públicos. Assim, há que se resguardar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, a fim de permitir a continuidade do programa e o benefício das próximas gerações de estudantes.

Reconhecemos o mérito da proposta e louvamos a iniciativa do Jovem Senador, mas observamos que as iniciativas existentes, com vistas a amenizar os encargos financeiros dos contratos de financiamento estudantil, atendem ao proposto no PLS 468 de 2012 e por esta razão consideramos que ele não deve prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14552.58608-54